

UNIVERSIDADE TAUBATÉ

ORLANDO SILVIO PEDROSO BENTO

**EMANCIPAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
DOS DISTRITOS DO BRASIL – ENFOQUE NO
DISTRITO DE MOREIRA CESAR**

**TAUBATÉ
2019**

ORLANDO SILVIO PEDROSO BENTO

**EMANCIPAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
DOS DISTRITOS DO BRASIL – ENFOQUE NO
DISTRITO DE MOREIRA CESAR**

Trabalho de Graduação apresentado para
obtenção do Diploma de Licenciatura em
Bacharel em Direito, Departamento de Ciências
Jurídicas da Universidade de Taubaté

Orientador: Prof. Me Robson Flores Pinto

**TAUBATÉ
2019**

**Ficha catalográfica elaborada pelo
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU**

B478e Bento, Orlando Silvio Pedroso
Emancipação político administrativo dos distritos do Brasil : enfoque no distrito de Moreira Cesar / Orlando Silvio Pedroso Bento -- 2019.
52 f.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2019.

Orientação: Prof. Me. Robson Flores Pinto, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Emancipação - Municípios. 2. Divisões territoriais e administrativas. 3. Moreira Cesar (Pindamonhangaba, SP). I. Universidade de Taubaté. II. Título.

CDU 342(81)

Elaborada por Felipe Augusto Souza dos Santos Rio Branco - CRB-8/9104

ORLANDO SILVIO PEDROSO BENTO

**EMANCIPAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVO DOS DISTRITOS DO BRASIL –
ENFOQUE NO DISTRITO DE MOREIRA CESAR**

Trabalho de Graduação apresentado como exigência
parcial para a obtenção do diploma de Bacharel em
Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.
Orientação: Prof. Me Robson Flores Pinto.

Trabalho de Graduação defendido e aprovado em ____ / ____ / ____ pela Banca
Examinadora:

Prof. Me Robson Flores Pinto, Universidade de Taubaté.

Prof. _____, Universidade de Taubaté

Dedico este trabalho a minha esposa Beatriz Ap Prado Pedroso Bento e para minha família que não mediram esforços para que eu pudesse realizar esta conquista, apoiando-me e fazendo-me acreditar que era capaz

“Hoje eu me lembrei...

**Que não sou branco, negro, amarelo ou vermelho.
Eu sou um cidadão do universo, no momento, estagiando como ser humano
na escola terrestre.”**

“Hoje eu me lembrei...

**Que, sem amor, ninguém segue.
E que o meu mantra se resume numa só palavra:
Gratidão!”**

Autor: Desconhecido

AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer a Deus, pois em sua eterna bondade me deu forças para chegar até aqui. Agradeço a minha família em especial e minha esposa, Beatriz Aparecida Prado Pedroso Bento, que nos momentos mais difíceis não me deixaram desistir.

Agradeço aos professores pela dedicação e pela paciência, cada um com seus ensinamentos contribuindo para a minha formação e crescimento, e também ao técnico de laboratório de informática, Nylson Gerhske da Câmara Leal.

Em especial o meu orientador Robson Flores Pinto.

Agradeço também a minha instituição de ensino por ter me dado à chance e todas as ferramentas que permitiram chegar hoje ao final de ciclo de maneira satisfatória.

RESUMO

O presente estudo trata da emancipação político administrativo dos distritos do Brasil – enfoque no Distrito de Moreira Cesar. Trata-se de uma Revisão da Literatura, realizada através de informações encontradas em livros, artigos, dissertações, sites relacionados à temática apresentada. O tema Emancipações Municipais tem ultimamente despertado várias discussões nos meios políticos, acadêmicos, institucionais e administrativos no Brasil. Para melhor compreender as motivações que levam a este processo, buscamos conhecer através do registro histórico, todo o processo de criação, incorporação e desenvolvimento de municípios. Através da pesquisa constata-se a importância das emancipações municipais para as localidades estudadas, pois demonstraram que houve avanços, os quais se traduzem em melhorias dos equipamentos e serviços públicos, disponibilizados para a população, proporcionando assim, significativos ganhos sociais para a sociedade local. Sendo assim, observa-se que a proposta de Emancipação é sustentada e fundamenta a análise baseada no método dialético, econômico, social e ambiental, centrado em uma discussão capaz de trazer reflexões sobre o que de fato leva um grupo social a lutar pelo processo de emancipação de um distrito, e assim entender quais os enclaves que de fato, dificulta a emancipação e por lado favorece a emancipação.

Palavras-chave: Emancipação, Município, Distrito, Moreira César

ABSTRACT

The present study deals with the administrative political emancipation of the districts of Brazil - focus on the Moreira Cesar District. This is a Literature Review, conducted through information found in books, articles, dissertations, websites related to the theme presented. The theme Municipal Emancipations has lately aroused several discussions in the political, academic, institutional and administrative circles in Brazil. To better understand the motivations that lead to this process, we seek to know through the historical record, the whole process of creation, incorporation and development of municipalities. The research shows the importance of municipal emancipations for the studied locations, as they demonstrated that there were advances, which translated into improvements in public facilities and services, made available to the population, thus providing significant social gains for local society. Thus, it is observed that the Emancipation proposal is supported and underlies the analysis based on the dialectical, economic, social and environmental method, centered on a discussion capable of bringing reflections on what actually leads a social group to fight for the process of emancipation of a district, and thus understanding which enclaves actually hinders emancipation and on the one hand favors emancipation.

Keyword: District, County, Emancipation, Moreira Cesar

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
1.1 DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA DO BRASIL	10
1.2 União	11
1.3 Estados Membros	11
1.4 Municípios	13
1.5 Distrito Federal	15
1.6 Territórios	16
2 PROCESSOS DE CRIAÇÃO, INCORPORAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE MUNICÍPIOS	19
2.1 Projetos definem regras para criação, fusão ou desmembramento de municípios	19
2.1.1 <i>Pré-requisitos</i>	19
2.1.2 <i>Estudos de viabilidade</i>	20
2.1.3 <i>Lei estadual</i>	21
2.1.4 <i>Veto presidencial</i>	21
2.1.5 <i>Tramitação</i>	21
2.2 Municípios, seu processo de formação e suas competências	22
2.2.1 <i>Processo de formação dos Municípios</i>	22
2.3 Senado aprova lei com novas regras para emancipação de municípios	23
2.4 Processo de emancipação de municípios em São Paulo	25
3 EMANCIPAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DE MUNICÍPIOS NO BRASIL .	29
3.1 População	30
3.2 Atividade Econômica	31
3.3 Atividades dos setores primário, secundário e terciário	32
3.4 Vocação para ser Município	32
3.5 Últimos Plebiscitos já realizados	34
3.5.1 <i>Plebiscitos Mais Recentes</i>	36
4 EMANCIPAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA DE MOREIRA CESAR	37
4.1 A história do distrito de Moreira Cesar	37
4.1.1 <i>Distrito pleiteia emancipação</i>	37
4.1.2 <i>Dados, relevo e características</i>	39
4.1.3 <i>Vila Taipas</i>	39
4.1.4 <i>Coruputuba</i>	40
4.1.5 <i>Origem do povoado</i>	41
4.1.6 <i>Importância do café</i>	41
4.1.7 <i>Classificação como distrito policial</i>	42
4.2 Os primeiros representantes políticos	43
4.3 Elevação à condição de distrito	43
4.4 A instalação oficial do distrito	44
4.5 Da capela de Santa Cruz à matriz de São Vicente de Paulo	44
4.6 A implantação dos primeiros meios de transportes	44
4.7 A construção da subprefeitura	45

4.8 O declínio do café e o ciclo industrial	45
4.9 Infraestrutura	46
4.10 Vias e acessos	46
5 CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

1.1 DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA DO BRASIL

O objetivo da presente pesquisa é contribuir para o entendimento acerca do status do atual organização político-administrativa do Brasil a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e logo depois fazer um breve relato acerca do Distrito de Moreira César, cidade de Pindamonhangaba-SP.

Nota-se, que a organização política administrativa do Brasil, passou por inúmeras organizações, desde os séculos XVI ao século XX, sendo elas: políticas administrativas, donatarias, capitanias hereditárias, as Províncias e finalmente os Estados, os Distritos e os municípios.

Desse modo, no território brasileiro não é dessemelhante, a nação necessita ser administrada e fiscalizada por organizações associadas ao governo. À frente da urgência de dividir a administração e o controle do país, foi estabelecida uma fragmentação do território brasileiro em estados, municípios e distritos, além de outras regionalizações, como as regiões e os complexos regionais.

Nos dias atuais, percebe-se que o território brasileiro apresenta 26 estados, também nomeadas como unidades da federação. Uma dessas unidades, foi produzida com objetivo de instalar a capital do país, a cidade de Brasília. As circunscrições das regiões de vários dos estados brasileiros decorreram, especialmente, no final do século XIX. Todavia, apresentaram outras alterações consideradas mais correntes, que advieram no ano de 1977, quando surgiu o Mato Grosso do Sul. Mais tarde, em 1988, Goiás foi dividido, dando origem a um novo estado, o Tocantins.

Os estados apresentam a liberdade de criar leis autônomas, mas que são subordinadas à Constituição Federal Brasileira -CFB. Dentro dos estados existe ainda outra divisão, os municípios. Esses também possuem leis próprias, que devem seguir os moldes estipulados pela nossa constituição. Dentro dos territórios municipais é possível encontrar outra divisão de proporção menor, que os subdivide em distritos.

Desse modo, o presente trabalho objetiva-se refletir sobre o tema organização político administrativa da República Federativa do Brasil com enfoque nos princípios constitucionais, especialmente no princípio do atual status do Distrito de Moreira César.

1.2 União

De acordo com os estudos, a União é combinação de vários elementos jurídico de direito público interno, sem personalidade internacional, emancipada, que apresentam saberes administrativas e legislativas elencadas pela Carta Magna. Logo, observa-se que é esse ente federativo que representa a República Federativa do Brasil na esfera internacional.

Por isso, a União refere-se ao ente federativo que opera em nome da federação, assim, sua aptidão legislativa, pode publicar leis nacionais ou leis federais. Como exemplo de lei federal, citamos a Lei nº 8.112/90, que refere-se ao regulamento jurídico dos servidores públicos federais.

Conforme o art.18, § 2º, os Territórios Federais constituem a União; eles não são favorecidos de autonomia política, sendo considerados legítimas descentralizações administrativas. Diante disso, são considerados pela doutrina autarquias territoriais da União, não existe nenhum Território Federal.

1.3 Estados Membros

Os Estados-membros, são entes independentes, que exibem originalidade jurídica de direito público interno. Sendo esses favorecidos de independência política, assim, mostram eficácia na auto-organização, autolegislação, autoadministração e autogoverno.

Desse modo, o art. 25, da CF/88, possui sobre a capacidade de auto-organização e autolegislação dos Estados-membros: constituem-se e englobam-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. Sendo assim, a auto-organização dos Estados-membros evidencia-se por intermédio da construção de suas Constituições, consequência do desempenho do Poder Constituinte consequente pela atuação de suas Assembleias Legislativas.

Logo, a autolegislação acontece pela publicação de suas próprias leis, ocasionando-se da atuação do legislador ordinário, também nas Assembleias Legislativas. Percebe-se que no exercício da sua capacidade de auto-organização e de autolegislação, ou seja, ao produzir suas leis e Constituição, os Estados deverão obedecer aos:

- a) Princípios constitucionais sensíveis: Esses princípios estão enumerados taxativamente pela Constituição (art. 34, VII). O nome sensível se deve ao fato de que estes são de observância obrigatória, sob pena de intervenção federal, ou seja, caso contrariados, provocam uma reação.¹⁰
- b) Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:(...) VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais: a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático; b) direitos da pessoa humana; c) autonomia municipal; d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta e aplicação De acordo com a literatura é fundamental que não seja confundido Estado federado (sinônimo de Estado-membro) com Estado federal (sinônimo de República Federativa do Brasil). Os primeiros são parte do segundo.
- c) Princípios constitucionais extensíveis: São normas de organização que a Lei Fundamental estendeu a Estados-membros, Municípios e Distrito Federal.¹¹ Encontram-se dispostos em normas espalhadas pelo texto da Carta Magna. É o caso dos fundamentos e objetivos fundamentais da RFB, por exemplo (art. 1º, I a V; art. 3º, I a IV e art. 4º, I a X, CF/88).
- d) Princípios constitucionais estabelecidos: São normas espalhadas pelo texto da Constituição que, além de organizarem a própria federação, estabelecem preceitos centrais de observância pelos Estados-membros em sua auto-organização.¹² Exemplos: arts. 27; 28, 37, I a XXI, §§ 1º a 6º; 39 a 41, CF. Conforme o Supremo Tribunal Federal -STF, “se é certo que a nova Carta Política contempla um elenco menos abrangente de princípios constitucionais sensíveis, a denotar, com isso, a expansão de poderes jurídicos na esfera das coletividades autônomas locais, o mesmo não se pode afirmar quanto aos princípios federais extensíveis e aos princípios constitucionais estabelecidos, os quais, embora disseminados pelo texto constitucional, posto que não é tópica a sua localização, configuram acervo expressivo de limitações dessa autonomia local, cuja

identificação – até mesmo pelos efeitos restritivos que deles decorrem – impõe-se realizar” (STF, Pleno, ADI no 216/PB, RTJ 146/388).

1.4 Municípios

Conforme os estudos, os municípios compõem as repartições de menor hierarquia dentro da organização político-administrativa do Brasil, desse modo, a área onde está fixada a Prefeitura Municipal tem a categoria de cidade. Observa-se que hoje, existem 5561 municípios no território brasileiro.

Logo, os Municípios são considerado entes autônomos, sendo sua autonomia atribuída pela Constituição Federal, à condição de princípio constitucional sensível (CF, art. 34, VII, “c”). Considera-se que essa autonomia fundamenta-se na capacidade de auto-organização, auto legislação, autogoverno e autoadministração.

Conforme Moraes (2010), pode-se dizer que o Município se auto-organiza por meio de sua Lei Orgânica Municipal; auto legislação, por meio das leis municipais; autogoverna-se por meio da eleição direta de seu Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores sem qualquer ingerência dos Governos Federal e Estadual; e, por fim, se auto administra ao pôr em exercício suas competências administrativas, tributárias e legislativas, diretamente conferidas pela Constituição Federal.

Portanto, nos Municípios, ao adverso do que ocorre nos demais entes da federação, não há Poder Judiciário. Assim, o Poder Legislativo, como nos Estados membros, é unicameral, sendo a prática política em que a legislatura de um país é formada apenas por uma câmara. (MORAES, 2010)

No que tange à auto-organização, estabelece a Carta da República que a Lei Orgânica do município será votada em dois turnos, com o intervalo no mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a declarara, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado. Assim, serão considerados objeto da Lei Orgânica a organização dos órgãos da Administração, a relação entre os Poderes, bem como a disciplina da competência legislativa do Município. (MORAES, 2010)

Desse modo, concerne à Lei Orgânica, ainda, firmar o número de Vereadores, observados limites máximos definidos pela Constituição, ordenados segundo o

número de habitantes do Município. Nos Municípios com até 15 mil habitantes, por exemplo, o número máximo de Vereadores é 9 (nove); já nos Municípios com mais de 8 milhões de habitantes, o número máximo de Vereadores é 55 (cinquenta e cinco). (MORAES, 2010)

Segundo Moraes (2010)

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País; II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição; (...) V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (...) X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça.

Sendo assim, observa-se que o Prefeito e Vice-Prefeito serão escolhidos pelo sistema majoritário, para mandato de 4 (quatro) anos. Logo, a eleição é realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devem suceder. No caso de Municípios com mais de 200.000 eleitores, a eleição de Prefeito e Vice-Prefeito ocorrerá pelo sistema majoritário de 2 turnos; caso o número de eleitores seja inferior a 200.000, haverá apenas 1 (um) turno de votação. (MORAES, 2010)

Conforme Moraes (2010), o artigo 29 da Constituição refere-se à apreciação do Prefeito perante o Tribunal de Justiça. Sendo assim, o STF compreende que a habilidade do Tribunal de Justiça para analisar os prefeitos se suprime aos crimes de competência da justiça comum estadual. Assim, nos demais casos, a competência originária compete ao respectivo tribunal de segundo grau. Deste modo, em caso de crimes eleitorais, a competência será do Tribunal Regional Eleitoral; nos crimes federais, a competência será do Tribunal Regional Federal.

Segundo o autor mencionado, existem duas indispensáveis súmulas do STJ sobre essa temática. Sendo que a primeira delas é a Súmula 208, que estabelece que “compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal”. (MORAES, 2010)

Já a segunda é a Súmula 209, que determina que “compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal”. Ainda segundo o STJ, o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça (e não pelo tribunal do júri) no caso de crimes dolosos contra a vida. (MORAES, 2010)

Tendo em consideração aos crimes de responsabilidade praticados pelo Prefeito Municipal, é importante que os classifiquemos em próprios ou impróprios. Enquanto os primeiros são infrações político-administrativas, cuja sanção corresponde à perda do mandato e à suspensão dos direitos políticos, os segundos são verdadeiras infrações penais, apenados com penas privativas de liberdade. Os crimes próprios deverão ser julgados pela Câmara Municipal, enquanto os crimes impróprios deverão ser julgados pelo Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores. (MORAES, 2010)

1.5 Distrito Federal

Através da pesquisa, constata-se que o Distrito Federal é considerado uma unidade onde tem sede, sendo que o Governo Federal se localiza na cidade de Brasília. Com seus poderes: Judiciário, legislativo e Executivo, nota-se que grande parte das decisões políticas acontecem na sede do governo federal que se localiza nessa cidade.

Segundo a literatura, a natureza jurídica do Distrito Federal tem causado alguns desentendimentos, sendo assim, vários escritores defendem que ele tem natureza híbrida, por apresentar algumas características dos Estados e outras dos Municípios. De acordo com jurista brasileiro, José Afonso da Silva, o Distrito Federal não é nem Estado nem Município.

Logo, o STF declara que o Distrito Federal é um ente federativo com autonomia relativamente protegida pela União, desse modo, possui de auto-organização, autoadministração, autolegislação e autogoverno (CF, art. 18, 32 e 34). A auto-organização do Distrito Federal se revela por meio de Lei Orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição (art. 32, “caput”, CF/88).

Segundo art. 22, XVII, Constituição Federal - CF, no tocante à autolegislação, o Distrito Federal apresenta uma idiossincrasia peculiar: a ele é concedido as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios (CF, art. 32, §1º e 147). Sendo assim, não se pode dizer que o Distrito Federal apresenta todas as competências legislativas dos Estados-membros. Algumas não lhe foram estendidas, como é o caso, por exemplo, da competência para dispor sobre sua organização judiciária, que é privativa da União

Outrossim, ao contrário dos Estados-membros, a competência para organizar e manter, no seu âmbito, o Ministério Público, o Poder Judiciário, a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar é da União (CF, art. 21, XIII e XIV). Em relação ao autogoverno, a eleição do Governador e do Vice-Governador segue as regras da eleição para Presidente da República. A dos deputados distritais segue a regra dos deputados estaduais.

Nota-se outra característica do Distrito Federal que é, ao contrário do que acontece com os demais entes federados, não existe prognóstico constitucional para mudança dos seus limites territoriais. Enfatiza-se, ainda, que, ao contrário dos Estados-membros, o Distrito Federal não pode ser dividido em Municípios (art. 32, “caput”, CF/88). Dessa maneira, não pode organizar nem manter o Judiciário nem o Ministério Público, nem as polícias civil e militar e o corpo de bombeiros. Em conformidade a legislação, todos esses órgãos são organizados e mantidos pela União, competindo a ela legislar sobre a matéria. Assim, estabelece a Súmula Vinculante nº 39 que “compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal”.

1.6 Territórios

Em conformidade com Santos e Silveira (2002), o território é entendido como extensão apropriada e usada e como nome político para o espaço de um país. Dessa maneira, os Territórios integram a União, sendo considerados meras descentralizações administrativas; a doutrina os chama, por isso, de autarquias territoriais da União.

À vista disso, os territórios são entes federativos e não detêm autonomia política, são consideradas autarquias da União e não são favorecidos de autonomia política. Hoje, não existe nenhum Território no Estado brasileiro. Com a CF/88, os territórios de Roraima e do Amapá foram transformados em estados federados; por sua vez, o território de Fernando de Noronha foi incorporado ao estado de Pernambuco. (SANTOS e SILVEIRA, 2002)

Observa-se que independentemente de não ter existência de nenhum Território Federal, estes poderão ser criados a qualquer tempo e para a criação dos Territórios Federais, é imprescindível que se tenha a lei complementar, sendo assim, a despeito de não serem entes federativos, os Territórios poderão ser fracionados em Municípios.

Conforme o art. 22, XVII, o Poder Executivo nos Territórios é administrado pelo Governador, que não é eleito pelo povo, dessa maneira o Governador do Território é conhecido pelo Presidente da República, com nome aprovado previamente, por voto secreto, após arguição pública pelo Senado Federal. Compete privativamente à União legislar sobre a organização administrativa dos Territórios.

Nota-se que as contas do Governo do Território são submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União (TCU). Isso se deve à vinculação dos Territórios com a União; nos Estados-membros da federação, as contas dos Governadores são submetidas à apreciação da respectiva Assembleia Legislativa.

Segundo a pesquisa, o Poder Legislativo, desempenha um certo poder nos Territórios sendo praticado pela Câmara Territorial. Em conformidade com o art. 33, §3º, CF/88, a lei disporá sobre as eleições da Câmara Territorial e sua competência legislativa. A Câmara Territorial exercerá apenas a função típica de legislar; a função de controle externo da administração dos territórios é exercida pelo Congresso Nacional, com o auxílio do TCU.

De acordo com a CF/88, cada um dos Territórios designa 4 Deputados Federais; refere-se, por conseguinte, de número fixo, não proporcional à população. Logo, os Territórios, por não serem entes federativos, não nomeiam Senadores. Isso se deve a situação de que os Senadores são representantes dos Estados e do Distrito Federal; permitir que os Territórios elegessem Senadores significaria, em certa medida, equipará-los aos Estados.

Dessa forma o Poder Judiciário, nos Territórios Federais, é estruturado e mantido pela União. Na prática, a União tem a competência exclusiva para organizar e manter o Poder Judiciário do Distrito Federal e Territórios. Desse modo, nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições realizadas aos juízes federais cumprirão aos juízes da justiça local, na forma da lei.

Em vista disso, o Poder Judiciário, os Ministérios Públicos, nos Territórios Federais, são arranjos e preservados pela União. Desse modo, temos o TJDFT (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios) e o MPDFT (Ministério Público do Distrito Federal e Territórios). Há, ainda, a Defensoria Pública dos Territórios, também constituída e protegida pela União. Portanto deve-se ter cuidado, não há que se falar mais em Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios (DPDFT), pois conforme Emenda Constitucional - EC nº 69/2012, a Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF) é organizada e mantida pelo próprio Distrito Federal.

Dessa maneira, temos, então, dois órgãos diferentes: a Defensoria Pública do DF (organizada e mantida pelo DF) e a Defensoria Pública dos Territórios (organizada e mantida pela União). No caso dos Territórios que tiverem mais de cem mil habitantes, além do Governador, existirá órgãos judiciários de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores públicos federais. De outro modo, terá personificações do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública nos territórios em que a população for maior do que 100.000 cidadãos.

2 PROCESSOS DE CRIAÇÃO, INCORPORAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE MUNICÍPIOS

2.1 Projetos definem regras para criação, fusão ou desmembramento de municípios

Constata-se que Proposta do Senado é a terceira tentativa de criar leis para essa definição; outras duas já foram vetadas pela presidente da República Tramita na Câmara dos Deputados projeto de lei complementar (PLP) que regulamenta a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios. Pela proposta (PLP 137/15), de autoria do senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA), essas mudanças devem ocorrer por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar federal.

Segundo o projeto, para que o procedimento seja iniciado, é preciso que ao menos 20% dos eleitores residentes na área geográfica que queira se emancipar ou desmembrar e 3% dos eleitores residentes em cada município envolvido na fusão ou incorporação requeiram a alteração junto à Assembleia Legislativa do respectivo Estado. A base de cálculo dos eleitores residentes será o cadastro do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) referente ao número total de eleitores cadastrados na última eleição.

2.1.1 Pré-requisitos

A criação de município dependerá da comprovação de algumas condições. A primeira delas é que tanto os novos municípios quanto os municípios já existentes que perderem população possuam, após a criação, população igual ou superior aos seguintes quantitativos mínimos regionais: 6 mil habitantes, nas regiões Norte e Centro-Oeste; 12 mil habitantes, na região Nordeste; 20 mil habitantes, nas regiões Sul e Sudeste. Esses limites deverão ser reajustados de acordo com a publicação de dados demográficos pelo IBGE.

Também é condição a existência de número de imóveis superior à média observada nos municípios que constituam os 10% de menor população no Estado; e

que a área urbana não esteja situada em reserva indígena, de preservação ambiental ou em área pertencente à União.

Para o desmembramento, serão considerados os municípios envolvidos que perderem população. O cálculo de população do município a ser criado e dos demais envolvidos será realizado com base em dados de população apurados no último censo do IBGE ou a contagem populacional mais recente.

2.1.2 Estudos de viabilidade

A realização de Estudos de Viabilidade Municipal (EVMs), contratados e custeados pelos governos estaduais, é pré-requisito para a mudança proposta. Tais estudos deverão avaliar a viabilidade econômico-financeira; viabilidade político-administrativa; e a viabilidade socioambiental e urbana. Tais estudos só serão realizados após a comprovação da situação populacional.

Outra exigência é a ocorrência de consulta pública, mediante plebiscito com a participação da população das localidades envolvidas. O plebiscito deverá ser efetivado após a conclusão de todos os estudos. Caso os habitantes recusem o projeto, a região deverá ficar 12 anos sem realizar novo plebiscito sobre o assunto.

As entidades públicas federais, estaduais e municipais detentoras de informações ou de dados necessários à elaboração dos EVMs são obrigadas a disponibilizá-los no prazo máximo de 30 dias da apresentação do requerimento. O prazo para a conclusão dos EVMs será de 180 dias a partir da contratação, e os estudos terão validade de dois anos.

O intuito das pesquisas é avaliar, de forma conclusiva, a capacidade do local em modificar a estrutura, sem que haja perda de unidade histórico-cultural do ambiente urbano, alteração de divisas territoriais dos Estados, quebra de continuidade territorial de qualquer um dos municípios ou a perda de continuidade territorial.

O texto estabelece ainda que a mudança na caracterização dos municípios deve ocorrer no período entre a posse do prefeito e o último dia do ano anterior ao da realização de eleições municipais.

2.1.3 Lei estadual

Caso a proposta seja aprovada em plebiscito, a Assembleia Legislativa definirá o nome dos municípios criados, desmembrados ou fundidos, a sede, os limites e as confrontações geográficas. Também devem ser decididas pela assembleia a forma de sucessão e repartição de bens, direitos e obrigações dos envolvidos e a forma de absorção e aproveitamento dos servidores públicos.

Após aprovação de lei estadual para criação do novo município, deverá ocorrer eleições para definição de prefeito, vice-prefeito e vereadores. Enquanto os Poderes Executivo e Legislativo não forem eleitos, o município será regido e administrado pelas normas e autoridades do município de origem.

2.1.4 Veto presidencial

Percebe-se que esta é a terceira vez, que um projeto com esse teor é apresentado no Congresso Nacional. Nas duas tentativas anteriores, as propostas foram aprovadas pela Câmara e pelo Senado, mas vetadas integralmente pela presidente da República, Dilma Rousseff.

O primeiro foi o PLP 416/08, aprovado pela Câmara em junho de 2013 e vetado em novembro de 2013. O segundo foi o PLP 397/14, aprovado pela Câmara em junho de 2014 e vetado em agosto do mesmo ano.

Ao justificar os vetos, a presidente Dilma Rousseff considerou que a medida poderia criar ônus excessivo aos cofres públicos. O receio era de que as regras favorecessem a criação de mais municípios, dando, por outro lado, pouco incentivo à fusão e incorporação. Os dois vetos já foram analisados e mantidos pelo Congresso Nacional.

2.1.5 Tramitação

Conforme a pesquisa, o projeto será analisado em regime de prioridade por uma comissão especial e seguirá para o Plenário da Câmara dos Deputados.
Reportagem – Vinícius Cassela Edição – Adriana Resende

2.2 Municípios, seu processo de formação e suas competências

Os Municípios são pessoas jurídicas de direito público interno, partes integrantes da Federação brasileira e, como tal, entes dotados de autonomia federativa. Essa autonomia é materializada pelo seu poder de auto-organização, autogoverno, auto-administração e autolegislação. O desrespeito à autonomia municipal, inclusive, é hipótese de intervenção federal no Estado, trazida pela alínea “c” do inciso VII do art. 34 da Constituição.

Os Municípios são regidos por Lei Orgânica, votada em 2 turnos e aprovada por 2/3 dos membros de suas Câmaras Municipais, conforme art. 29, *caput*, da Constituição Federal (auto-organização). Eles também elegem seus prefeitos, vice-prefeitos e vereadores (autogoverno), bem como possuem competências administrativas e legislativas próprias, como, por exemplo, capacidade decisória quanto aos interesses locais.

2.2.1 Processo de formação dos Municípios

O art. 18, § 4º, da Constituição, estabelece as regras e procedimentos para a criação, incorporação, fusão e desmembramento dos Municípios. A redação atual do dispositivo foi dada pela Emenda Constitucional nº 15/1996, cujo intuito foi dificultar o surgimento desenfreado de novos Municípios.

A redação original exigia apenas lei complementar estadual. Atualmente, há a exigência, em primeiro lugar, de lei complementar federal para definir o período em que poderão surgir novos Municípios. Essa exigência faz do § 4º do art. 18 norma de eficácia limitada, ou seja, para produzir seus efeitos ela necessita de norma infraconstitucional reguladora. Essa norma ainda não existe, por isso, até sua edição pelo parlamento, lei estadual que crie município será formalmente inconstitucional, pois estará violando pressuposto objetivo.

O STF já declarou diversas leis estaduais criadoras de Municípios como inconstitucionais, mas sem pronúncia de nulidade, tendo em vista que muitos desses Municípios já estavam materialmente constituídos. Mais tarde, o Congresso Nacional editou a Emenda Constitucional nº 57/2008, convalidando todos os Municípios indevidamente criados até sua edição.

Outro requisito constitucional para a formação de um Município é o estudo de viabilidade municipal, que deve ser apresentado, publicado e divulgado na forma da lei. Realizado o estudo que comprova a viabilidade, é realizada consulta à toda a população envolvida, por meio de plebiscito. Se for o caso de desmembramento, essa população consultada será não só a da porção específica do território que será desmembrado, mas de todo o território do Município.

O plebiscito será convocado pela Assembleia Legislativa do Estado e constitui condição de procedibilidade para o processo legislativo da lei estadual que institui o novo Município. Em outras palavras, caso a população não aprove a sua formação, a Assembleia Legislativa não poderá editar a lei.

Caso aprove, porém, constitui discricionariedade da Assembleia elaborar ou não a lei estadual, conforme critérios de conveniência e oportunidade. Da mesma forma, o Governador do Estado também não estará obrigado a sancionar lei eventualmente aprovada pelo parlamento estadual.

Aprovada e sancionada a lei estadual, dentro do período definido pela lei complementar federal, estará formado o novo Município.

2.3 Senado aprova lei com novas regras para emancipação de municípios

De acordo com a jornalista política Mariana Jungmann (Repórter da Agência Brasil Brasília), o plenário do Senado aprovou o substitutivo da Câmara dos Deputados ao projeto de lei do senador Mozarildo Cavalcante (PTB-RR) que estabelece novas regras para fusão, incorporação e criação de novos municípios. Dessa maneira, entre os critérios aprovados para a criação de municípios está a viabilidade financeira e população mínima, logo, o projeto estabelece número mínimo de habitantes, tanto para os novos municípios quanto para os municípios que perderem população, sendo que o quantitativo será 6 mil habitantes nas regiões Norte e Centro-Oeste, 12 mil na Região Nordeste e 20 mil nas regiões Sul e Sudeste.

Observa-se, que o texto do Senado estabelece como condição para a criação de municípios a exigência de uma área mínima territorial não inferior a 200 quilômetros quadrados (km²) nas regiões Norte e Centro-Oeste e de 100 km² nas

regiões Nordeste, Sul e Sudeste. O texto também excluiu a necessidade de um núcleo urbano mínimo como condição para a criação de distritos.

Mariana Jungmann salienta em seu texto, que os deputados argumentaram que, da forma como o texto estava, a criação de municípios ficaria inviabilizada. Dessa forma, a proposta aprovada estabelece apenas que o número de imóveis da área que pretende se separar seja maior que a média observada em 10% dos municípios com menor população no estado.

Ainda em conformidade com a Jornalista mencionada, o projeto também determina que a criação, fusão ou o desmembramento de municípios seja feita por lei estadual, e dependerá, previamente, da execução de Estudo de Viabilidade Municipal (EVM), além de plebiscito envolvendo as populações dos municípios em litígio.

De acordo com o texto, “o procedimento terá início mediante requerimento dirigido à Assembleia Legislativa do respectivo estado”, subscrito por, no mínimo, 3% dos eleitores residentes em cada um dos municípios envolvidos, no caso de fusão ou incorporação, e de 20% dos eleitores residentes na área geográfica que se pretenda emancipar, no caso da criação de município.

O processo terá que ser efetivado no período compreendido entre a posse do prefeito e o último dia do ano anterior à realização das eleições municipais. Caso a criação seja rejeitada, é vedada a chamada para novo plebiscito nos próximos 12 anos. Diversos senadores defenderam o substitutivo da Câmara. O senador Inácio Arruda (PCdoB-CE) ressaltou que “nunca viu um município emancipado piorar as suas condições” depois do processo.

Por intermédio da pesquisa, nota-se que o líder do PMDB, senador Eunício Oliveira (PMDB-CE), também elogiou o texto e disse que o projeto irá beneficiar a população dos municípios que vierem a se dividir ou fundir. “O interesse é que cada município tenha condição do seu desenvolvimento. As pessoas que ali nasceram querem viver bem, do ponto de vista também sustentável”.

Nascimento (2014), enfatiza que votação põe fim a longo debate no Legislativo e no Executivo sobre essa questão, sendo que no ano 2013, a presidenta Dilma Rousseff vetou integralmente proposta similar, aprovada pelo Senado, por considerar que a medida iria onerar os cofres públicos com a criação de quase 300 municípios. Mas os vetos ainda não foram apreciados pelo Congresso e um acordo

foi firmado para que nova proposta fosse apresentada. Com a aprovação do projeto hoje, os vetos ao texto anterior devem ser finalmente apreciados e mantidos pelos parlamentares.

2.4 Processo de emancipação de municípios em São Paulo

Esta é a relação dos processos de emancipação e criação de municípios que tramitaram na Comissão de Assuntos Municipais e dos processos que ainda tramitam (mas no momento suspensos por período indeterminado) na Comissão de Assuntos Metropolitanos e Municipais da Assembleia Legislativa de São Paulo, após a promulgação da Lei nº 8.092 de 28/02/1964 que desde então continua sendo a legislação base da divisão territorial e administrativa do estado de São Paulo. Durante esse período foram criados no estado 74 novos municípios.

A partir da Constituição de 1967 e da Lei Complementar Federal nº 1 de 09/11/1967[3] foi dificultada a criação de municípios em todo o país, tornando bem mais rígidos os requisitos mínimos exigidos por lei para a emancipação e criação de um município. Através do Ato Complementar nº 46 de 07/02/1969 foi mantida a divisão territorial vigente em 31/12/1968 e nenhuma modificação poderia ser feita na organização territorial e administrativa dos estados sem prévia autorização do Presidente da República, ouvido o Ministério da Justiça. Houve mudança também na periodicidade das revisões territoriais, que deixaram de ser quinquenais e passaram a ser quadrienais, no ano anterior ao das eleições municipais.

Seguindo o que determinava a nova legislação a primeira revisão territorial ocorreu em 1971, ano anterior às eleições municipais de 1972, onde os processos de emancipação tramitaram na Comissão de Assuntos Municipais da ALESP de acordo com as exigências da Constituição de 1967, da Lei Complementar Federal nº 1 de 09/11/1967, do Ato Complementar nº 46 de 07/02/1969, da Constituição Estadual de 1967, da Lei Orgânica dos Municípios de 1969 com modificações e do Regimento Interno da ALESP. Nessa revisão não houve a criação de nenhum município.

A próxima revisão territorial ocorreria em 1975, ano anterior às eleições municipais de 1976, mas não houve tempo suficiente para ser feita, devido o parecer

normativo do Ministério da Justiça regulamentando a matéria e criando condições para a criação de novos municípios ser emitido somente no final do ano.

Com a Lei Complementar Federal nº 28 de 18/11/1975 houve nova mudança na periodicidade das revisões territoriais, passando a ser entre dezoito e seis meses anteriores à data das eleições municipais. No ano de 1978 através de uma emenda constitucional foi revogado o Ato Complementar nº 46 de 07/02/1969, com essas mudanças a revisão territorial ocorreu entre 1979 e início de 1980, ano das eleições municipais (estas eleições acabaram sendo adiadas devido à aprovação de uma emenda constitucional).

Nessa revisão os processos de emancipação tramitaram de acordo com as exigências da Constituição de 1967, da Lei Complementar Federal nº 1 de 09/11/1967 com modificações, da Constituição Estadual de 1967, da Lei Orgânica dos Municípios de 1969 com modificações e do Regimento Interno da ALESP, não havendo a criação de nenhum município.

A Lei Complementar Federal nº 39 de 10/12/1980 alterou mais uma vez a periodicidade das revisões territoriais, passando a serem feitas de acordo com o que era disposto na Lei Orgânica dos Municípios de 1969, ou seja, no ano anterior ao das eleições gerais. Assim houve revisões territoriais nos anos de 1981, anterior às eleições gerais de 1982, e de 1985, anterior às eleições gerais de 1986. Tanto em 1981 como em 1985 os processos de emancipação tramitaram de acordo com as exigências da Constituição de 1967, da Lei Complementar Federal nº 1 de 09/11/1967 com modificações, da Constituição Estadual de 1967, da Lei Orgânica dos Municípios de 1969 com modificações e do Regimento Interno da ALESP.

Em 1981 houve a criação de apenas um único município, através do Projeto de Lei nº 621/81 que deu origem a Lei nº 3.198 de 23/12/1981, alterando a Lei nº 8.092 de 28/02/1964. Sendo assim o estado de São Paulo passou a contar com 572 municípios a partir de 1983 com a instalação do município de Vargem Grande Paulista. Observa-se, que na revisão de 1985 não houve a criação de nenhum município, nos anos de 1987-1995, com a Lei Complementar Estadual nº 521 de 23/10/1987, que alterou a Lei Orgânica dos Municípios de 1969, houve mais uma mudança na periodicidade das revisões territoriais, passando a serem feitas anualmente. Assim os processos de emancipação que deram entrada no final de 1987 e no ano de 1988 tramitaram inicialmente de acordo com as exigências da

Constituição de 1967, da Lei Complementar Federal nº 1 de 09/11/1967 com modificações, da Constituição Estadual de 1967[6], da Lei Orgânica dos Municípios de 1969 com modificações e do Regimento Interno da ALESP. Mas com a nova Constituição de 1988 foi transferida para os estados a competência para, por meio de lei complementar, fixar os requisitos para as proposições de emancipação, revogando a Lei Complementar Federal nº 1 de 09/11/1967 com suas modificações. Com isso houve um abrandamento dos requisitos mínimos exigidos por lei para a emancipação e criação de um município, aumentando significativamente em todo o país o número de pedidos desse gênero, surgindo muitos municípios num período relativamente curto de tempo.

Após essa mudança, os processos de emancipação dos anos de 1987, 1988 e os de 1989 passaram a tramitar conforme o parecer de 28/03/1989 da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa de São Paulo, de acordo com a legislação cabível em 1989 para essas proposições, ou seja, conforme as exigências da Constituição de 1988 da Constituição Estadual de 1967 da Lei Orgânica dos Municípios de 1969 com modificações e do Regimento Interno da ALESP. Nesse mesmo ano os processos de emancipação que tiveram plebiscitos realizados e com resultados favoráveis deram origem ao Projeto de Lei nº 631/89, resultando na Lei nº 6.645 de 09/01/1990 que criou 11 municípios, sendo que um deles (Ibitiúva) não foi instalado devido a uma ADIn (Ação Direta de Inconstitucionalidade).

Já os processos de emancipação de 1987, 1988 e 1989 que tiveram os plebiscitos cancelados por ordem judicial e também os que não tiveram plebiscitos marcados para 1989, deram início a um novo processo no ano seguinte, e da mesma forma que os processos de emancipação que deram entrada a partir de 1990 passaram a tramitar de acordo com as exigências da Constituição de 1988, da nova Constituição Estadual de 1989, da nova Lei Complementar Estadual nº 651 de 31/07/1990 e do Regimento Interno da ALESP. Os processos de emancipação que tiveram plebiscitos realizados em 1991 e com resultados favoráveis deram origem ao Projeto de Lei nº 1.049/91, resultando na Lei nº 7.664 de 30/12/1991 que criou 43 municípios. Os 53 municípios criados nos anos de 1990 e 1991 foram instalados no ano de 1993, passando o estado de São Paulo a possuir 625 municípios.

Os processos de emancipação que tiveram plebiscitos realizados em 1992 e com resultados favoráveis deram origem ao Projeto de Lei nº 789/92, que acabou não aprovado. Mas esses processos acabaram sendo juntados com os processos de emancipação que tiveram plebiscitos realizados em 1993 e com resultados favoráveis, dando origem ao Projeto de Lei nº 1.024/93, resultando na Lei nº 8.550 de 30/12/1993 que criou 11 municípios. E os processos de emancipação que tiveram plebiscitos realizados em 1995 e com resultados favoráveis deram origem ao Projeto de Lei nº 813/95, resultando na Lei nº 9.330 de 27/12/1995 que criou 9 municípios. Os 20 municípios criados nos anos de 1993 e 1995 foram instalados no ano de 1997, passando o estado de São Paulo a possuir 645 municípios até os dias atuais.

Todas as leis de criação de municípios nesse período também alteraram a Lei nº 8.092 de 28/02/1964. Após 1996, para acabar com o processo desenfreado de criação de municípios foi aprovada a Emenda Constitucional nº 15 de 12/09/1996, onde a criação de municípios continuou sendo de competência estadual, mas feita dentro do período determinado por lei complementar federal e com novos critérios, só que esta lei complementar nunca foi promulgada, apesar de vários projetos de lei nesse sentido tramitarem no Congresso Nacional.

Em 2013 um projeto de lei que definia o período e os critérios para a criação de novos municípios no país foi aprovado pelo Senado mas vetado integralmente pela presidente Dilma Rousseff, sendo que em 2014 outro projeto foi elaborado sendo novamente vetado pela presidente. No ano de 2015 o Senado aprovou pela terceira vez um projeto de lei com regras para criação de municípios, sendo que este está aguardando resolução da Câmara dos Deputados. Por isso alguns processos de emancipação que já estavam em tramitação no ano de 1996 sem terem sido concluídos, além dos que deram entrada após 1996 encontram-se com a respectiva tramitação suspensa até a situação ser solucionada.

3 EMANCIPAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DE MUNICÍPIOS NO BRASIL

Através da literatura, nota-se que os municípios brasileiros, na circunstância de elemento político-administrativa, vivenciaram inúmeras mudanças estruturais ao longo de sua existência. Observa-se que isso ocorreu, devido as influências portuguesas, desde o período colonial, todavia subordinados aos outros setores de poder no decorrer dos últimos séculos.

Logo, apenas no século XX, em particular no final da década de 1980, os municípios tiveram, pela Constituição Federal, a segurança ao status de ente autônomo federado. De acordo com Favero e Zmitrowicz (2005), a fase atual dos municípios brasileiros pode ser explicitada através das:

[...] funções políticas -administrativas dos municípios brasileiros, destacados pela atual Constituição, não se restringem apenas à atuação nas cidades, estende-se a todo o território urbano e rural, e em tudo que afeta ao bem-estar da sua comunidade. Como entidade estatal, o Município desfruta de autonomia político - administrativa, no que diz à eleição de seus governantes e à condição dos negócios de seu peculiar interesse, tais como: decretação e arrecadação de seus tributos, aplicação de suas rendas e organização de seus serviços. (Favero e Zmitrowicz 2005, p. 9)

Nessa perspectiva, a emancipação política administrativa de um município é o feito por intermédio do qual um distrito torna-se um município, isto é, deixa de estar subordinado ao município de origem e passa a constituir um novo município, com governo próprio, prefeito e vice-prefeito municipais, câmara municipal, vereadores, leis próprias, arrecadação de tributos e de impostos próprios. As regras para emancipações municipais são estabelecidas pela Emenda Constitucional Federal nº 15, de 12 de setembro de 1996, que alterou o texto do § 4º do Art. 18 da Constituição de 1988 e passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8. § 4º. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta p r é via, mediante plebiscito, à s populações dos Município s envolvidos, após a divulgação de Estudos de Viabilidade Municipal apresentados e publicados na forma da lei. (BRASIL, 2005)

. O artigo 6º da referida Lei estabelece os seguintes requisitos

[...] São requisitos mínimos para a criação ou o desmembramento de Município: I – população igual ou superior a 3.000 (três mil) habitantes; II – eleitorado não inferior a 1.000 (mil) eleitores inscritos; III – centro urbano já constituído, com número de casas superior a 300 (trezentos); IV – arrecadação, no último exercício, de, no mínimo, 0,005 % (cinco milésimos por cento) da receita tributária estadual; V – ter o seu limite divisório a, pelo menos, cinco quilômetros da sede do Município de origem. Art. 12. São requisitos mínimos para criação de distritos: I – população igual ou superior a quinhentos habitantes; II – eleitorado não inferior a vinte por cento da população da área do distrito a ser criado; III – contar com centro urbano já constituído com, pelo menos, uma escola pública e número superior a cinquenta casas. (TOCANTINS, 2003).

Tocantins (2003), no art. 2º determina que a criação de municípios “dependerá de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito, ao qual compareçam 50% dos votantes, eleitores residentes na área, e cujo resultado seja favorável pelo voto da maioria”

Desse modo, inúmeros motivos são apresentados para esclarecer essa questão da divisão municipal. De acordo com o autor Bremaeker (1996), em estudo elaborado junto aos municípios já emancipados, sintetiza a realidade da maioria dos processos emancipatórios brasileiros, na qual estão relacionados aspectos como a insatisfação da população e o abandono do município-sede.

Ainda conforme o autor mencionado, no que refere-se à infraestrutura e à prestação de serviços públicos como saneamento básico, saúde, educação, limpeza urbana e outros. Logo, verifica-se também que as comunidades têm a expectativa de que o autogerenciamento atenda a essa demanda social, ou seja, aos anseios das populações locais por melhoria da qualidade de vida.

3.1 População

Em conformidade com dados do Censo Demográfico de 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população total do Brasil é de 190.755.799 habitantes. Esse elevado contingente populacional coloca o país entre os mais populosos do mundo. O Brasil ocupa hoje o quinto lugar dentre os mais

populosos, sendo superado somente pela China (1,3 bilhão), Índia (1,1 bilhão), Estados Unidos (314 milhões) e Indonésia (229 milhões).

Sendo assim, a população brasileira está desarmoniosamente dividida no território, pois, segundo os estudos existe regiões densamente povoadas e outras com baixa densidade demográfica. A população brasileira estabelece-se de forma concentrada na Região Sudeste, com 80.364.410 habitantes; o Nordeste abriga 53.081.950 habitantes; e o Sul acolhe cerca de 27,3 milhões. As regiões menos povoadas são: a Região Norte, com 15.864.454, e o Centro-Oeste, com pouco mais de 14 milhões de habitantes.

Todavia, nota-se que a irregularidade na distribuição da população, logo fica evidente quando alguns dados populacionais de regiões ou estados são analisados. Somente o estado de São Paulo concentra cerca de 41,2 milhões de habitantes, sendo superior ao contingente populacional das regiões Centro-Oeste e Norte juntas.

Desse modo, percebe-se que a população brasileira está distribuída em um extenso território, com 8,5 milhões de quilômetros quadrados. Por causa disso, a população relativa é modesta, com cerca de 22,4 hab./km². O dado apresentado classifica o país como pouco povoado, apesar de ser populoso diante do número da população absoluta.

3.2 Atividade Econômica

Através dos estudos, constata-se a vasta extensão territorial do Brasil possibilita várias oportunidades no que diz respeito às atividades econômicas. Percebe-se, que o território brasileiro desenvolve em seu território atividades dos setores primário, secundário e terciário. Esse último é o destaque do país, sendo responsável por mais da metade do seu Produto Interno Bruto (PIB) e pela geração de 75% de seus empregos.

3.3 Atividades dos setores primário, secundário e terciário

SETOR PRIMÁRIO	Produção através da exploração de recursos da natureza. Podemos citar como exemplos: agricultura, mineração, pesca, pecuária, extrativismo vegetal e caça. É o setor primário que fornece a matéria-prima para a indústria de transformação.
SETOR SECUNDÁRIO	É o setor da economia que transforma as matérias-primas (produzidas pelo setor primário) em produtos industrializados (roupas, máquinas, automóveis, alimentos industrializados, eletrônicos, casas, etc). Como há conhecimentos tecnológicos agregados aos produtos do setor secundário, o lucro obtido na comercialização é significativo. Países com bom grau de desenvolvimento possuem uma expressiva base econômica concentrada no setor secundário. A exportação destes produtos também gera riquezas para as indústrias destes países.
SETOR TERCIÁRIO	Setor econômico relacionado aos serviços. Os serviços são produtos não são matérias em que pessoas ou empresas prestam a terceiros para satisfazer determinadas necessidades. Como atividades econômicas deste setor, podemos citar: comércio, educação, saúde, telecomunicações, serviços de informática, seguros, transporte, serviços de limpeza, serviços de alimentação, turismo, serviços bancários e administrativos, transportes, etc.

3.4 Vocação para ser Município

O surgimento e a evolução histórica das cidades sugerem, assim, que a vocação de uma população e do Estado determinam os motivos para que ela se fixe em determinado território e resultam na definição do traçado físico da urbe. No caso do Brasil, com tradição essencialmente patrimonialista, a distinção entre o público e privado manteve-se ao longo dos anos em conflito, marcando a formação das cidades pela exploração do território sem, contudo, pretensões de se criar um ambiente equilibrado, dotado de condições mínimas a garantir a utilização democrática dos espaços públicos, como relata HOLANDA, em sua obra “O Homem Cordial”. (GRECO, 2001)

Segundo a literatura o Homem Cordial é protótipo do não-cidadão, pelo fato de o seu perfil não se adequar à esfera pública, simbolizando, ainda, uma sociedade que prefere obedecer a assumir responsabilidades não se adequando à

modernidade, ainda, devido a uma característica ressaltada por Buarque, que menciona o “horror às distâncias que parece constituir, ao menos até agora, o traço mais específico do caráter brasileiro” (HOLANDA, 1996, p. 149).

No Brasil, onde imperou, desde tempos remotos, o tipo primitivo da família patriarcal, o desenvolvimento da urbanização – que não resulta unicamente do crescimento das cidades, mas também do crescimento dos meios de comunicação, atraindo vastas áreas rurais para a esfera de influências das cidades – ia acarretar um desequilíbrio social, cujos efeitos permanecem vivos ainda hoje. (HOLANDA, 1996, p. 149).

A evolução dos meios de comunicação e o fenômeno da globalização proporcionaram a formação desta “massa de conceitos” e institutos jurídicos, legados essencialmente da experiência internacional e que hoje constituem a Política Urbana nacional, sem, porém, garantir aos que habitam o espaço urbano o desenvolvimento pleno de suas vocações. Vê-se que, assim, a cidade não deve mais ser concebida apenas como um produto exclusivo da razão técnica em seu planejamento, como fora outrora, por exemplo, na concepção de Brasília, ou mesmo ter-se a participação popular para mero atendimento formal, pois assim estar-se-á excluindo da equação final a própria vocação, natural ou artificial, do município

Vocação, do latim *vocare* (em português, chamar “), entende-se por aquilo que se tem aptidão para fazer, ou seja, inclinação natural para exercer uma determinada atividade. Considerando-se a cidade, em um primeiro plano, como um produto da soma das aptidões naturais e dos interesses de seus habitantes, permite-se concluir que a cidade também possui vocação própria, um espírito, que move seu crescimento. Ademais, a vocação do município é produto dos interesses reais da população urbana que poderão estar, ou não, em harmonia às potencialidades naturais que o município seja dotado e ter, como consequência, a promoção de um urbanismo insustentável. (HOLANDA, 1996, p. 149).

Para tanto, mais uma vez, faz-se necessário o alinhamento das políticas públicas municipais, estaduais e federais no sentido de se tornar realidade os interesses reais da população, demandando, assim, do Estado a provocação de um maior engajamento da sociedade na definição dos rumos que o uso e a ocupação do espaço urbano deverão tomar.

3.5 Últimos Plebiscitos já realizados

Segundo a literatura, o uso do plebiscito se restringe atualmente, em diversos países, à estrutura essencial do Estado ou do seu governo (adjudicação de território, conservação ou modificação de uma forma de governo etc.) ou sobre questões territoriais (anexações, desmembramentos, criação de unidades dentro do próprio Estado). Como consulta popular sobre questões territoriais e de autodeterminação dos povos, é aceito em todos os países de forma incontestada. (BENEVIDES, 1991)

O plebiscito, não só no Brasil, mas em diversos países, tem sido utilizado de forma parcimoniosa. Na verdade, o termo plebiscito é muito pouco usado em alguns países, sendo mais comum o referendo. A identificação do termo plebiscito com uma "ditadura disfarçada", utilizado que foi por Napoleão I, Hitler e outros ditadores, que dirigiam o querer popular, conforme explica Santana, citado por Soares (1998), contribuiu para sua rejeição.

Benevides (1991), relembra o fundamento político ideológico em que se apoiou a elaboração da primeira constituição republicana brasileira no ano de 1891, para explicar a rejeição da elite política à participação popular. Sendo assim, o autor mencionado, retrata ao pensamento positivista que norteou a preferência pela Ditadura Republicana.

Conforme Benevides (1991), ressalta que o Apostolado Positivista admitiu que o projeto de Constituição fosse submetido à apreciação popular, através de plebiscito, o que nunca se realizou. Aliás, o Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889, que proclamou provisoriamente a República, estabelecia a manifestação da nação por sufrágio popular para sua efetivação, o que motivou os monarquistas à arguição da ilegitimidade da proclamação da República. Portanto, este argumento foi lembrado pelo movimento monarquista que celebrou a inclusão da votação sobre a monarquia, no plebiscito previsto pela Constituição de 1988 e que aconteceu em abril de 1993, tendo como objeto a forma e o sistema de governo a ser adotado no Brasil.

Segundo a literatura, a Constituição de 1934 também não acolheu os mecanismos de democracia semidireta, já a do Estado Novo de Getúlio Vargas - a Constituição outorgada de 1937 - previa quatro possibilidades de plebiscito, dentre elas a de aprovação do próprio texto constitucional, o que nunca ocorreu. Daí

porque os fundadores da UDN (em 1945) reivindicarem o retorno à Constituição de 1934, que no seu entender nunca fora revogada, já que não houve aprovação plebiscitária da Constituição de 1937 (Ibid., p. 118).

A Emenda Constitucional nº 9, de 28 de fevereiro de 1945 suprime o plebiscito sob a justificativa de que iria tolher o Parlamento. A Constituição de 1946 volta a incorporar o plebiscito, mas apenas para casos de alteração dos territórios. Portanto, a realização do plebiscito de 1963 não se amparava pela Constituição de 1946, ainda em vigor. Foi preciso que no texto da Emenda Constitucional nº 4, de 2 de setembro de 1961 (denominada Ato Adicional), que instituiu o parlamentarismo, se inserisse o dispositivo do plebiscito para decidir sobre a manutenção ou não do novo sistema. Na verdade, a Lei Complementar nº 2, de 16 de setembro de 1962, por razões de conceito teórico, substituiu o termo plebiscito por referendo, o que de fato aconteceu, pela primeira vez, a 6 de janeiro de 1963, tendo como consequência a volta ao presidencialismo (Porto, 1989, p. 278-281).

Nesse período (1961-1963), a ideia de consulta popular por plebiscito ou referendo foi várias vezes aventada, em torno de diversos temas de projetos de lei que tramitaram no Congresso Nacional, tais como questões territoriais, divórcio, pena de morte, defesa de meio ambiente e reforma agrária.

Contudo, foram arquivados por decurso de prazo ou por rejeição. No período de restrição democrática (1968 a 1985), ainda assim, alguns projetos foram apresentados para realização de plebiscito, visando à eleição direta do presidente da República, além de outros sobre a instalação de usinas nucleares, defesa das populações indígenas, moratória da dívida externa, mas que nunca foram aprovados.

Benevides (1991, p. 121), registra também a participação de juristas na discussão desses institutos de soberania popular, o que com certeza contribuiu para sua inserção futura no texto constitucional. A Constituição de 1967 e a posterior Emenda nº 1 de 1969 falam de "consulta prévia às populações" para a criação de municípios.

Ainda conforme a autora mencionada, com a instalação da Assembleia Constituinte em março de 1987, campanha vitoriosa pelo direito de apresentação de emendas populares levou à inclusão de institutos de participação democrática no texto constitucional. O Congresso Constituinte aprovou, no primeiro turno, o

referendo, o plebiscito, a iniciativa popular e o veto popular, este último rejeitado no segundo turno.

Benevides (1991, p. 127) refere-se, a "cultura política" das elites, conservadora, oligárquica, personalista e paternalista, presente entre os constituintes, ofereceu ampla resistência à iniciativa popular. Essa mesma cultura, posteriormente, persiste entre muitos parlamentares e é um entrave à participação efetiva do povo no processo legislativo. Mesmo assim, a autora cita que no início da década de 1990, já tramitavam no Congresso 16 projetos de lei para a realização de plebiscito, a maioria sobre temas de defesa do meio ambiente. (BENEVIDES, 1991)

3.5.1 Plebiscitos Mais Recentes

Conforme os estudos, o último plebiscito realizado no Brasil ocorreu em dezembro de 2011 e abordou a divisão do Pará. O projeto de decreto legislativo havia sido aprovado em maio daquele ano. O processo eleitoral levou sete meses para ser organizado. A população do estado rejeitou a criação dos estados do Carajás e de Tapajós. Naquela ocasião, a consulta custou R\$ 19 milhões.

No país, também aconteceram três referendos, no dia 23 de outubro de 2005, o povo brasileiro foi consultado sobre a proibição do comércio de armas de fogo e munições e rejeitou alterar a lei, mantendo o comércio. Em 1993, foi realizado plebiscito para escolher entre monarquia ou república e parlamentarismo ou presidencialismo. A consulta consolidou a forma e o sistema de governo atuais

4 EMANCIPAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA DE MOREIRA CESAR

4.1 A história do distrito de Moreira Cesar

De acordo com a pesquisa Moreira César é um distrito do município de Pindamonhangaba, que detém uma economia maior que a média das cidades brasileiras. Apesar de não ser um município, ficando localizado a leste da cidade, no Vale do Paraíba e possui uma área de 234 km², que corresponde a um terço da área de Pindamonhangaba. Segundo estudos, esse distrito é considerado um dos maiores do Estado de São Paulo e possui quase 40 mil habitantes, em 2010.

4.1.1 Distrito pleiteia emancipação

Segundo o Presidente da Comissão de Emancipação do Distrito Industrial de Moreira Deltonio Aires Pereira, o trabalho que o Emancipa Moreira César, Distrito de Pindamonhangaba SP, tem realizado desde outubro de 2012, é fundamentado na análise da dinâmica sócio territorial, ambiental e econômico. É uma luta em prol da emancipação política e administrativa de um espaço distrital criado pela Lei Estadual nº. 5121 de 1958 que dispõe sobre Criação do Distrito de Moreira César.

O distrito localizado em Pindamonhangaba SP, município do interior da Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte. A proposta de Emancipação é sustentada como fundamenta a análise baseada no método dialético, econômico, social e ambiental, centrado em uma discussão capaz de trazer reflexões sobre o que de fato leva um grupo social a lutar pelo processo de emancipação de um distrito, e assim entender quais os enclaves que de fato, dificulta a emancipação e por lado favorece a emancipação.

Outro ponto que é preocupação da Comissão de Emancipação, são as questões de ordem jurídica política e social que por força da lei acompanham um processo de emancipação política dos distritos no território brasileira, face a regulamentação do inciso 4º, do Artigo 18 da Constituição Federal.

O problema da emancipação de municípios envolve questões tais como: a participação da população, a distribuição de recursos públicos, geração de emprego

e renda e redução das desigualdades econômicas. Assim, se faz necessário uma análise geográfica sobre as condições existentes e a viabilidade de criação de novos municípios no território brasileiro.

A vigência do modelo capitalismo global tem intensificado nos espaços mundiais, como exemplo cita-se os Estados Unidos da América com 18.186 Municípios, França com 38.386 condados, Alemanha com 11.001 Municípios e o Brasil com 5.570 Municípios. Para o Brasil salienta-se o crescimento e desenvolvimento econômico desde o Império levando-se em consideração a fragmentação dos espaços geográficos e o processo de descentralização dos serviços de utilidade pública para os Municípios, segundo a Constituição Federal de 1988. A reflexão em torno da emancipação político e administrativa de um distrito, em especial Moreira Cesar com mais de 65 mil habitantes, e 234 km², requer observações que contribuam positivamente com as discussões e os anseios da população envolvida.

Nesse sentido, a Comissão de Emancipação realização nos bairros a distribuição de informativos periódicos sobre os pontos forte e as oportunidades que o processo de emancipação proporcionará a nova Cidade, em contrapartida a disseminação da informação da Emancipação revela grande desejo da população por melhores condições de vida, afim de que possam exercer com plenitude a sua cidadania, uma vez que se sente desassistida pela Metrópole Mãe.

Apesar de almejem benefícios com a emancipação a população espera que a PLP 137/2015 que dispõe sobre a criação de critérios, e dentre tais critérios tem o Projeto de Viabilidade Municipal, sendo que o Distrito atendendo todos os critérios fará com que a neutralização da influência política impedirá que o Distrito se emancipe, como ocorreu em 1990, assim sendo a população da área interessado não terá mais o que temer os desmandos políticos que podem ocorrer por parte de alguns grupos local, o que dificulta a aprovação do projeto de emancipação.

É necessário, no entanto, que a população, bem como a liderança envolvida, no processo de emancipação, atente para as questões que emanam de ideais pautados na igualdade de direitos e na noção de cidadania plena entre os cidadãos sem distinção das classes sociais. A partir das análises sobre o possível desmembramento do Distrito de Moreira César cabe frisar que os moradores

precisam ter consciência do seu papel enquanto cidadão, capaz de decidir o futuro do seu município através da luta democrática.

4.1.2 Dados, relevo e características

Com seu núcleo distante 13 quilômetros da sede do município de Pindamonhangaba, Moreira César é um dos maiores distritos do Estado de São Paulo. São 234 km² de área, correspondendo a aproximadamente 1/3 do território do município. Atualmente conta com uma população de 40.000 habitantes distribuídos por 30 localidades, entre bairros e loteamentos residenciais.

A extensa planície onde se situa é emoldurada de um lado pela serra do Quebra Cangalha, onde fica sua extremidade sul, na região conhecida por “Macuco”; do outro lado, pela serra da Mantiqueira, onde se localiza sua extremidade norte, nas proximidades do Pico do Itapeva. Serpenteando entre as duas serras corre, majestosamente, o lendário rio Paraíba, em cujas margens no século XVII aportaram os pioneiros da colonização. O contraste entre as duas serras e planície, empresta ao Distrito de Moreira César uma magnífica e singular paisagem que encanta os visitantes que passam pelo Vale do Paraíba.

4.1.3 Vila Taipas

Em 1817, numa expedição de reconhecimento, os viajantes Spix e Martius, ao passarem por Pindamonhangaba, relataram que haviam pernoitado em uma “venda” (taberna, botequim ou armazém) denominada “Taipas”, que ficava à beira do caminho ou “estrada cavaleira” que ligava a província (estado) do Rio de Janeiro a São Paulo. A venda das Taipas se constitua em um ponto de parada que servia também de pousada para os viajantes.

Contam que em sua passagem por Pindamonhangaba, em 1822, a caminho de São Paulo, naquela célebre cavalgada que resultou na independência do Brasil, o imperador Pedro I teria parado para descansar sob uma frondosa árvore, a “figueira das Taipas”. Quase dois séculos depois, permanece ainda dando sombra à beira da estrada a mesma figueira. Testemunha da história, ela sobrevive como quem aguarda os novos acontecimentos.

O local onde essa árvore se encontra, experimentou um período de muito movimento na década de 50, quando ali funcionou o restaurante do luso radicado em Pindamonhangaba, senhor Joaquim, mais conhecido como “Joaquim Português”. Seu restaurante era frequentado inclusive pelos políticos e pessoas influentes que iam degustar especialidades da culinária portuguesa (“cabrito ao forno”, “bacalhau à portuguesa” etc.).

No bairro de Taipas no princípio do século 20, viviam muitas famílias como a dos Teberga, Carvalho, Américo, Cortez e Serino. Atualmente abriga principalmente famílias oriundas da antiga fazenda Sapucaia, que já foi propriedade da Companhia Agrícola Cícero Prado. No seu auge, a “Cícero Prado” empregava um grande número de pessoas residentes nas suas lavouras.

A fazenda Sapucaia também pertenceu à empresa agro-industrial do grupo japonês Fujizaki-Tozan e experimentou período altamente produtivo sob a direção do agricultor Ryoiti Yassuda e sua esposa, dona Shiduca (precursores na imigração japonesa para o Brasil). A família Ryoiti adotou Pindamonhangaba como sua cidade na nova pátria. Dos filhos do casal Ryoiti e Shiduca, todos pindamonhangabenses, o primogênito, Fábio foi o primeiro nipo-brasileiro a assumir uma pasta no ministério brasileiro, se tornando ministro da Indústria e Comércio. Outro de seus filhos, o Eduardo, foi o primeiro nipo-brasileiro a assumir uma pasta na secretaria de Estado, foi secretário de Obras.

4.1.4 Coruputuba

O historiador Waldomiro Benedito de Abreu (1914/1999), em seu livro Pindamonhangaba Tempo & Face, referindo-se à palavra Coruputuba, explica que “se trata de topônimo puramente pindense, originado de palavra semelhante, não consta na língua Tupi”.

Waldomiro cita documentos históricos, de 1650, onde aquela localidade aparece grafada de diferentes formas: Curupaytuba” e “Curupahitiba”. O significado da palavra é pelo autor assim explicado: Curu-pe-y-tuba, curu = seixos; pe = simples elemento afixal; y = rio; tuiba ou tiba = abundância, multidão. Que, no sentido geral

seria: rio de seixal, cheio de seixos, alusão ao ribeirão de Coruputuba que devia possuir seixos e cascalhos.

“Nos papéis antigos aparecem, frequentemente, a posse de terras em Curupaitiba, sendo a paragem uma das mais antigas sesmarias, terras cedidas pelos reis de Portugal e donatários de capitânicas para o cultivo e a consequente povoação do lugar”, esclarece o historiador, acrescentando que “o local seria a constante do inventário do paulista Antônio Bicudo Leme” e que “toda a parentada do mesmo, tanto do lado paterno como do lado materno, teve sítios e morou em Coruputuba”.

Ainda de acordo com o historiador, um dos mais importantes desbravadores de sertões, o coronel Salvador Fernandes Furtado, nasceu em Coruputuba. “Não tem conta as minas que descobriu e as capelas que este bandeirante Pindamonhangabense edificou”.

4.1.5 Origem do povoado

Observa-se que a área hoje considerada a região central de Moreira César se formou a partir da capela de Santa Cruz, construída em terras doadas pelo capitão Claro Monteiro César, no mesmo local onde hoje existe a matriz de São Vicente de Paulo. A localidade era então conhecida como Barranco Alto, sendo o ponto de partida para quem tinha como destino o centro de Pindamonhangaba, passando por dentro da fazenda Coruputuba.

O nome primitivo da região de Moreira César era “Nhambuí”, que na língua Tupi-guarani significa “a noz que arrebenta”. Os indígenas se referiam ao fruto da mamoneira, a mamona, que, quando seco se arrebenta. Nos tempos da colonização as mamoneiras eram a vegetações mais comum do lugar

4.1.6 Importância do café

Atraído pelas férteis terras do Nhambuí, no início do ciclo do café, o capitão Claro Monteiro César estabeleceu grandes lavouras de café, produto este que durante um grande período foi a mais importante fonte de divisas para o Brasil,

sendo por isso chamado de “ouro verde”. A produção do café gerou uma grande riqueza para Pindamonhangaba. A exuberância desse período pode ser imaginada contemplando as edificações que restaram do século XIX: o Palacete Visconde das Palmeiras (atual sede do Museu Histórico e Pedagógico D. Pedro I e Dona Leopoldina), o Palacete 10 de Julho (Palacete Barão do Itapeva), antiga sede da Prefeitura e o Palacete Tiradentes, sede da Câmara Municipal.

Inicialmente o café produzido no Nhambuí era conduzido em lombo de burro, carroças ou carros de boi por um caminho que passava onde hoje é o bairro do Feital. O destino era a estação de Pindamonhangaba, para ser embarcado nos trens da Estrada de Ferro São Paulo/Rio de Janeiro, inaugurada em 18 de janeiro de 1877. Três anos depois foi instalado o posto telegráfico de Nhambuí, um avanço muito festejado na época, pois se estabelecia assim a primeira linha de comunicação rápida (para aqueles tempos).

Aos 7 de janeiro de 1898 surgiu a “Estação Moreira César”, numa justa homenagem ao coronel Antônio Moreira César, vitimado no comando das tropas governamentais durante a Campanha de Canudos, nos sertões da Bahia. Essa estação foi toda confeccionada em madeira nobre denominada pinho de riga, veio totalmente pronta da França para ser montada em Moreira César. A partir de sua inauguração, passou a ser o embarcadouro do café colhido nas redondezas para ser transportado, principalmente, aos longínquos países europeus, onde era muito apreciado, tendo conquistado vários prêmios pela sua qualidade na Suíça.

4.1.7 Classificação como distrito policial

Com a construção da cadeia pública no ano de 1907, o bairro de Moreira César passou a ser classificado como Distrito Policial. Seus primeiros subdelegados foram o capitão Alexandre Mendes, Antonio Alves Moutinho, Ildefonso de França Machado e Olímpio Marcondes Azeredo. A antiga cadeia hoje é ocupada pelo 2º Distrito Policial, da polícia civil.

4.2 Os primeiros representantes políticos

O primeiro representante político do bairro foi o vereador José Francisco Machado, que faleceu durante o mandato (1946). Muito antes, porém, o Dr. José Monteiro Machado César, filho do fundador, advogado e produtor de café em Moreira César, foi vereador (entre 1873 e 1876) e, posteriormente, presidente da Câmara (1899). Igualmente nascido e criado em Moreira César, seu filho, o médico Dr. Claro César, também se elegeu vereador (1904/1909).

Depois foi eleito prefeito por duas vezes, somando os dois mandatos 10 anos, entre os quais foi presidente da Câmara. Durante sua atuação como político, o município obteve conquistas importantes como a instalação do Haras Paulista, Instituto de Zootecnia, Estrada e Ferro Campos do Jordão, a construção dos prédios (os antigos) do Fórum e da cadeia (no local onde atualmente se encontra o pátio da feira, em frente ao mercado municipal). Ajudou a fundar a Escola de Farmácia e Odontologia em 1913, sendo nomeado seu primeiro diretor.

O ilustre homem público, Dr. Claro César, também se destacou como deputado estadual e no exercício da medicina, na Santa Casa de Misericórdia de Pindamonhangaba, entidade da qual foi um dos provedores.

4.3 Elevação à condição de distrito

Em 31 de dezembro de 1958, durante a gestão do prefeito Dr. Francisco Romano de Oliveira, o bairro de Moreira César foi elevado à condição de Distrito de Paz, conforme a lei estadual nº 5121 (o governador era Jânio Quadros). Esta lei dispunha sobre o quadro territorial, administrativo e judiciário do Estado de São Paulo no quinquênio 1959/1963 e, entre as diversas providências, constava: “O Distrito de Moreira César é criado com sede no povoado de igual nome e com território desmembrado do distrito da sede do município de Pindamonhangaba”.

4.4 A instalação oficial do distrito

Embora elevado à condição de distrito em 1958, somente quatro anos depois, no dia 31 de dezembro de 1962, o prefeito era o professor Manoel César Ribeiro, é que o Distrito de Paz foi oficialmente instalado. O procedimento se deu de acordo com ato do governador Carvalho Pinto. Nessa data tomou posse como subprefeito, Alfredo Augusto Mesquita, que havia sido escolhido pelo povo. Também foi instalado o Cartório de Registro das Pessoas Naturais e Anexos, tomando posse como oficial desse cartório, Wladimir de Melo e Silva.

4.5 Da capela de Santa Cruz à matriz de São Vicente de Paulo

Segundo antigos moradores no mesmo local onde antigamente se encontrava a capela de Santa Cruz do Barranco Alto foi construída a capela de São Vicente de Paulo. Erigida à paróquia no dia 19 de julho de 1959, sob a administração do bispo diocesano, dom Francisco Borja do Amaral, passou então a ser denominada Igreja Matriz São Vicente de Paulo do Distrito de Moreira César. A ideia da criação da paróquia partiu do Sr. Ananias Ribeiro de Almeida, que formou uma comissão constituída pelos senhores Gabriel Rocco, Octavio Goffi Salgado, José Augusto Mesquita e Oswaldo Marcondes Azeredo, contando também com a colaboração da família Teberga. Foi quando se construiu a casa paroquial para abrigar o pároco residente.

4.6 A implantação dos primeiros meios de transportes

Durante décadas, a população foi servida pela ferrovia, pelo trem, então denominado “expressinho” e pelo ônibus tipo “jardineira”, serviço de transporte feito pelos irmãos Valentini. A partir da construção da avenida Dr. José Monteiro Machado César, (que liga o centro de Moreira César à via Dutra), e com o alargamento da ligação entre o centro e a antiga São Paulo/Rio, pelo engenheiro José Adhemar César Ribeiro, em 1958 (avenida esta que hoje leva seu nome), estabeleceu-se, em 1959, a primeira linha regular de ônibus pela empresa Pássaro Marron.

4.7 A construção da subprefeitura

O prédio da Subprefeitura foi inaugurado em 1968, durante a gestão do prefeito Dr. Francisco Romano de Oliveira. O terreno para a sua construção foi doado pelo antigo morador no distrito, Octávio Goffi Salgado. Ampliada e reformada diversas vezes, a Subprefeitura de Moreira César representa o braço da municipalidade no distrito. Brevemente (em nova ampliação), será inaugurada uma moderna sala de atendimento ao público. As estas salas serão estendidas todos os serviços burocráticos municipais, visando facilitar para os moradores que não terão que se locomover até o centro da cidade para resolver assuntos e pendências dessa ordem.

4.8 O declínio do café e o ciclo industrial

Depois do declínio do café, ali pelos anos 20, a produção agrícola do distrito se diversificou entre a pecuária leiteira, a produção de farinha de mandioca (nos anos 20 ali se estabeleceu uma importante fábrica de fécula da Companhia Matarazzo), produção de arroz e hortifrutigranjeiros, sendo estas atividades a base da economia da região.

A vocação do distrito para a industrialização foi marcada pelo surgimento da Companhia Agrícola e Industrial “Cícero Prado, na fazenda Coruputuba. A fábrica de papel de Cícero Prado chegou a ser considerada a maior da América Latina. No local, até hoje funciona, com outra denominação e proprietários, indústria especializada na produção de papel e celulose de alta qualidade.

No final dos anos 60, impulsionado pela política de interiorização do desenvolvimento, a industrialização tomou novo alento, ocorrendo a instalação de grandes complexos industriais, tendência que segue em um ritmo constante, com a instalação de novas e modernas empresas.

4.9 Infraestrutura

A atração de novas empresas para o distrito acontece devido a vários fatores importantes que a região oferece: relevo plano aliado à existência de grandes áreas disponíveis; localização privilegiada; logística extremamente favorável; boa infraestrutura urbana e ampla rede de ensino técnico. A energia necessária para a instalação de empresas é garantida pela rede elétrica de alta tensão e pela rede de gás industrial. Mananciais que descem das encostas das serras, assim como o rio Paraíba, se constituem em fontes fartas de fornecimento de água. O núcleo urbano, concebido com loteamentos projetados com conceitos arquitetônicos modernos dispõem de grandes áreas verdes entre traçados arrojados, conferindo à urbe um aspecto moderno, dinâmico e progressista;

4.10 Vias e acessos

Moreira César possui uma boa rede rodoviária para movimentação de cargas e transportes. É servida pela via Dutra, pela SP-62, que no trecho Moreira César/centro foi recentemente duplicada, transformando-se na maior avenida do município, quer no comprimento quer pela largura, proporcionando segurança aos transeuntes, além de se constituir num novo indutor de desenvolvimento.

Conta também com a ferrovia que corta o município de Pindamonhangaba, desde 1996 explorada pela MRS Logística, concessionária que controla, opera e monitora a Malha Sudeste da Rede Ferroviária Federal, tendo entre suas atividades o transporte ferroviário de cargas gerais, como minérios, cimento, produtos siderúrgicos, agrícolas, contêineres etc.

Em 1869, foi constituída por fazendeiros do Vale do Paraíba a E. F. do Norte (ou E. F. São Paulo-Rio), que abriu o primeiro trecho, saindo da linha da SPR no Brás, em São Paulo, e chegando até a Penha. Em 12 de maio de 1877, chegou a Cachoeira (Paulista), onde, com bitola métrica, encontrou-se com a E. F. Dom Pedro II, que vinha do Rio de Janeiro e pertencia ao Governo Imperial, constituída em 1855 e com o ramal, que saía do tronco em Barra do Pirai, Província do Rio, atingindo Cachoeira no terminal navegável dois anos antes e com bitola larga (1,60m). (RAY,1990)

A inauguração oficial do encontro entre as duas ferrovias se deu em 8 de julho de 1877, com festas. As cidades da linha se desenvolveram, e as que eram prósperas e ficaram fora dela viraram as "Cidades Mortas"... O custo da baldeação em Cachoeira era alto, onerando os fretes e foi uma das causas da decadência da produção de café no Vale do Paraíba. Em 1889, com a queda do Império, a E. F. D. Pedro II passou a se chamar E. F. Central do Brasil, que, em 1896, incorporou a já falida E. F. do Norte, com o propósito de alargar a bitola e unificar as 2 linhas. (RAY,1990)

O primeiro trecho ficou pronto em 1901 (Cachoeira-Taubaté) e o trecho todo em 1908. Em 1957 a Central foi incorporada pela RFFSA. O trecho entre Mogi e São José dos Campos foi abandonado no fim dos anos 1980, pois a construção da variante do Parateí, mais ao norte, foi aos poucos provando ser mais eficiente. Em 31 de outubro de 1998, o transporte de passageiros entre o Rio e São Paulo foi desativado, com o fim do Trem de Prata, mesmo ano em que a MRS passou a ser a concessionária da linha. O transporte de subúrbios, existente desde 1914 no ramal, continua hoje entre o Brás e Estudantes, em Mogi e no trecho D. Pedro II-Japeri, no RJ. (RAY,1990)

Conforme Ray (1190), a estação foi inaugurada em 1898, em homenagem ao Coronel do Exército Antônio Moreira César, morto em Canudos, BA, quando comandava tropas do Governo, em 1897. A estação foi feita com madeira nobre Pinho-de-Riga vinda especialmente da França para a construção destinada. Servia de muito para levar o café produzido na região do atual Distrito para lugares longes e até mesmo ser transportado em direção a Europa lugar onde se apreciava o nosso produto. Antes, porém, segundo Rômulo Campos D'Arace, existia ali desde os anos 1880 um posto telegráfico cuja existência levou à pressão para a construção de uma estação. Alexandre Ferreira César e Bernardino de Sena Leite, fazendeiros locais, doaram as terras para esse fim. Esta, segundo o autor, teria sido inaugurada em 7 de janeiro de 1898, data diferente da constante na Central do Brasil (ver acima) e com o nome de Moreira César, morto um ano antes e cidadão de Pindamonhangaba, cidade à qual pertencia a vila., que, até ali, se chamava Nhambuí, nome índio para mamona, ali existente em grande quantidade na época. A estação existiu até o início dos anos 1990, quando foi demolida.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa, buscou-se refletir sobre Emancipação Político Administrativo dos Distritos do Brasil – enfoque no distrito de Moreira Cesar. Em se tratando de distrito, Moreira César possui quase 40 mil habitantes segundo a última pesquisa, em 2010. É considerado um dos maiores distritos do Estado de São Paulo, e detém uma economia maior que a média das cidades brasileiras apesar de não ser um município.

Sendo assim, observa-se que a proposta de Emancipação é sustentada e fundamenta a análise baseada no método dialético, econômico, social e ambiental, centrado em uma discussão capaz de trazer reflexões sobre o que de fato leva um grupo social a lutar pelo processo de emancipação de um distrito, e assim entender quais os enclaves que de fato, dificulta a emancipação e por lado favorece a emancipação.

Na pesquisa, observa-se outro ponto referente a Comissão de Emancipação, que são as questões de ordem jurídica política e social que por força da lei acompanham um processo de emancipação política dos distritos no território brasileiro, face a regulamentação do §4º, do Artigo 18 da Constituição Federal.

Dessa forma, o problema da emancipação de municípios envolve questões tais como: a participação da população, a distribuição de recursos públicos, geração de emprego e renda e redução das desigualdades econômicas. Nota-se que o Distrito de Moreira, contempla o desenvolvimento econômico integrado possibilitando uma nova matriz de distritos industriais para micros e pequenas empresas sobre vários setores como produção agrícola, indústria e serviços tornando-se um potencial de riqueza gerada no emprego, renda e inovações tecnológicas.

Essa situação é, sem dúvida, pertinente à realidade de alguns distritos, pois muitos deles, mesmo não tendo conseguido sua emancipação, passam a depender de alguns serviços básicos que possuem base no distrito-sede, logo, a subordinação prejudica até mesmo a atuação da subprefeitura, que suspostamente sofre interferências de outras secretarias municipais.

Essa colocação é feita de forma a expandir a discussão acerca de distrito, não analisando apenas os aspectos conceituais da geografia urbana, mas também

criando possibilidades de possíveis emancipações futuras e percepção dos reais características que compõem o espaço social dos distritos.

Dessa maneira, é fundamental que seja feito uma análise ampla e detalhada capaz de identificar não só a realidade específica do distrito como também a sua relação com o restante do município. Assim, se faz necessário uma análise geográfica, econômica e social, conforme o art. 18, §4º da Constituição Federal, sobre as condições existentes e a viabilidade de criação de novos municípios no território brasileiro.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[...]

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

REFERÊNCIAS

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. **A cidadania Ativa. Referendo, Plebiscito e Iniciativa Popular Legislativa**. São Paulo: Editora Ática, 1991

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2005. 370 p.

_____. Câmara dos Deputados. **Comissão de Legislação Participativa**. Relatório à Sugestão nº 84, de 2004, "**Lei sobre plebiscito, referendo e iniciativa popular**". Dispõe sobre a regulamentação do art. 14, da Constituição Federal, em matéria de plebiscito, referendo e iniciativa popular. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/259427.htm>>.

_____. **Câmara dos Deputados**. Secretaria Geral da Mesa. Módulo de Tramitação de Proposições. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_lista.asp?>.

_____. **Congresso. Senado Federal**. Regimento Interno: Resolução nº 93, de 1970. Brasília: Senado Federal, 2003.

_____. **Lei nº 9.709**, de 18 de novembro de 1998. Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal. Disponível em: <https://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/Leis/L9709.htm>.

_____. **Senado Federal**. Projeto de Decreto Legislativo nº 1.494, de 2004. Convoca plebiscito a respeito dos temas especificados. A se realizar no primeiro domingo do mês de outubro de 2005. Gabinete do Senador Gerson Camata.

_____. **Senado Federal**. Parecer do Senador Jefferson Peres. Da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.494, de 2004, que convoca plebiscito a respeito de temas especificados, a se realizar no primeiro domingo do mês de outubro de 2005. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/web/senador/jefperes/pareceres/par_2005.htm>.

_____. **Senado Federal**. Voto em Separado do Senador Sibá Machado. Da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.494, de 2004, que convoca plebiscito a respeito de temas especificados, a se realizar no primeiro domingo do mês de outubro de 2005. Gabinete do Senador Sibá Machado.

BREMAEKER, F. E. J. **Limites a criação de novos municípios**: a Emenda Constitucional nº 15. Revista de Administração Municipal, v. 43, n. 219, abr/dez.1996, p.118-128

CARVALHO, Altair Fernandes. **Jornal Tribuna do Norte**, 2019. Editoria de História.

CUNHA, Euclides da. **Os Sertões**. São Paulo: Três, 1984 (Biblioteca do Estudante)

CHRISTOFER, Ray; FERREIRA, Sueli; D'ARACE, Rômulo Campos; Duck, Wanderley **Contribuição para estudos das estações ferroviárias paulistas**, 1990.

FONTES, Oleone Coelho. **O Treme Terra** – Rio de Janeiro. Editora Vozes, 1996.

GRECO, Heloísa. O “passado que nos cerca” e a promessa do futuro: considerações sobre a questão da cidadania em Caio Prado Júnior e Sérgio Buarque de Holanda. *Fronteiras*, Campo Grande, UFMS, v. 5, n. 10, 2001.

HOLANDA. **Livro dos prefácios**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996a

LIVRO, **Tombo da Igreja Matriz São Vicente de Paulo**, do Distrito de Moreira César. Disponível em: <http://guiamoreira.com.br/>, acesso em 25 de setembro de 2019.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**, 9 ed. São Paulo Editora Atlas: 2010, pp. 697.

NASCIMENTO, Luciano. **Câmara aprova projeto que regulamenta a criação de municípios**, 2014. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2014-06/camara-aprova-projeto-que-regulamenta-criacao-de-municipios>, acesso em 25 de setembro de 2019.

PINDAMONHANGABA **Através de Dois e Meio Séculos**, de Athayde Marcondes Tipografia Paulista, São Paulo-SP, 1922

PINDAMONHANGABA- TEMPO E FACE, de Waldomiro Benedito de Abreu. Aparecida: Editora Santuário, 1977. **Estudos reveladores dos verdadeiros primórdios de Pindamonhangaba e sobre sua formação histórica e caracterização psico-social, com muitas e inéditas achengas documentais**. Brochura. 414 páginas. Ilustrado.

PINDAMONHANGABA, **no Século XIX** – Cafezais, Servidão e Nobreza, de Fábio Schmidt Goffi (Gráfica Portinho Cavalcanti, Rio de Janeiro-RJ, 1994 **RETRATO DA PRINCESA DO NORTE**, de Rômulo Campos D'Arace Editora Piratininga, São Paulo-SP, 1954

SANTOS, Milton; SILVEIRA, Maria Laura. **O Brasil: território e sociedade no início do século XXI**. Rio de Janeiro: Record, 2002.

SOARES, Marcos Antônio Striquer. O plebiscito, o referendo e o exercício do poder. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1998.

PEREIRA, Deltonio Aires, Presidente da Proemancipação do Distrito de Moreira Cesar, Mestre em Economia e Consultor em Gestão.